

Acórdão: 392/00/6ª
Impugnação: 52.127
Impugnante: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
Advogado: Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 01.000107844-28
Inscrição Estadual: 461.001791.1611
Origem: AF/III- Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Registro e de Pagamento do ICMS – Constatado a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações internas e de exportações em decorrência da falta de registro dos respectivos documentos fiscais no Livro Registro de Saídas. A argumentação de centralização da escrita fiscal pela Autuada não procede, uma vez que na época da ocorrência do fato gerador, tal procedimento ainda não havia sido autorizado. Legítimas as exigências fiscais frente ao princípio da autonomia dos estabelecimentos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações específicas realizadas pela Autuada (operações interna e de exportação), em decorrência da falta de registro dos respectivos documentos fiscais no Livro de Registro de Saídas, referente ao exercício de 1995.

Conforme consta no relatório do AI, o crédito tributário referente ao período de 01 a 15 de agosto/95, com as respectivas multas de revalidação e isolada integral, foi quitado através do DAE n.º 682 de 02.08.96, no Bemge S.A.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/127, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 173/175.

Em virtude da juntada de documentos pelo Fisco às folhas 179/187, foi aberto vista dos autos ao sujeito passivo, que não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 193/200, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Auto de Infração em comento, tem por objeto a falta de registro no LRS de documentos próprios, com a conseqüente falta de recolhimento do ICMS relativo a operações específicas realizadas pela Autuada, referente ao exercício de 1995. Face as disposições do artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei n.º 6.763/75, e dos artigos 108, incisos III e XVII, 139, 494 e 520 do Decreto n.º 32.535/91, foi formalizado o crédito tributário constituído de ICMS e MR.

A planilha demonstrativa dos documentos fiscais de saídas, em operações internas, não escrituradas no LRS é apresentada pelo Fisco à fl. 05. As cópias das notas fiscais foram autuadas às fls. 10/22, e a do LRS às fls. 23/36. As cópias dos DAPI dos períodos considerados na peça fiscal encontram-se às fls. 37/45.

O recolhimento a menor de ICMS nas operações de exportação, por falta de registro, sob o título de saídas, do total dos valores contábeis e fiscais extraídos do LRS, no Livro Registro de Apuração do ICMS – Consolidado, relativo ao período de 16 a 31 de agosto de 1995, é demonstrado à fl. 07. Os documentos correspondentes foram autuados às fls. 46/51, sendo: a) cópia do LRAICMS consolidado – fl. 46; b) cópias de DAPI dos estabelecimentos centralizados – fls. 47/51. O demonstrativo do crédito tributário é apresentado à fl. 06.

Requer a Impugnante a revisão do lançamento, ao argumento de que por ocasião de sua manifestação de “Fatos Novos”, esclareceu que o ICMS devido pelo seu estabelecimento, Inscrição Estadual n.º 461.001791.16.11, foi recolhido através dos seus outros estabelecimentos, quais sejam: a) “Tamanduá” – Insc. Est. n.º 448.001791.10.20 e; b) “Pico” – Insc. Est. n.º 319.001791.04.12.

A Impugnante admite a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Porém, alega que o ICMS correspondente foi recolhido, através de seus outros estabelecimentos, sendo tal procedimento não vedado pela legislação tributária, mesmo porque, os estabelecimentos do mesmo contribuinte são solidários pelo pagamento do imposto. Menciona o art. 11, IV, da Lei Complementar n.º 87/96. Acrescenta que o art. 761 do RICMS/91, vigente à época dos fatos, autorizava a centralização, em um único estabelecimento, da escrituração fiscal, da apuração e do pagamento do ICMS.

Requer a procedência da Impugnação.

Muito embora reconheça o descumprimento da obrigação acessória, em sua defesa, a Impugnante sustenta que o imposto correspondente foi pago com o lançamento dos documentos na escrita fiscal de dois outros estabelecimentos da Autuada.

No entanto, os argumentos apresentados pela Impugnante não produzem efeitos para fins de cancelamento das exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração, pelos motivos que passaremos a expor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, o ICMS rege-se pelo Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, o que significa que cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto. Assim, embora pertencente ao mesmo titular, cada estabelecimento deve possuir sua própria inscrição no cadastro do Estado e manter seus próprios livros e registros.

A legislação mineira contempla tal ordenamento no artigo 24 da Lei n.º 6.763/75, assim como nos arts. 89 e 91 do Decreto n.º 32.535/91 – RICMS/91.

Neste sentido, os argumentos de defesa da Impugnante contrariam a legislação, posto que os documentos fiscais não poderiam ter sido escriturados em livros fiscais de outros estabelecimentos da Autuada.

Considerando a hipótese de que o imposto devido pelas operações promovidas pela Autuada, objeto do presente AI, tenha sido recolhido por outros estabelecimentos, o procedimento correto a ser adotado é o pedido de restituição de indébito a ser formulado pelos estabelecimentos que teriam efetuado recolhimento a maior do ICMS.

Não obstante o exposto acima, algumas considerações se fazem necessárias no tocante aos documentos trazidos aos autos pela Impugnante, assim como em relação ao argumento de centralização em um único estabelecimento fiscal da escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

Conforme quadro de fl. 128, afirma a Impugnante que o pagamento do imposto das operações realizadas no estabelecimento de Insc. Estadual n.º 461.001791.16-11, ora Autuada, se efetivou através de seus estabelecimentos de Insc. Estadual n.ºs 448.001791.10-20 e 319.001791.04-12, sendo denominados, respectivamente “Tamanduá” e “Pico”.

O Fisco, por ocasião da manifestação sobre os Fatos Novos, informa sobre a coincidência, entre seus diversos estabelecimentos, de documentos fiscais autorizados e emitidos em mesma espécie, série, subsérie e numeração (conforme último parágrafo da fl. 93).

Nos documentos trazidos após manifestação fiscal à Impugnação (fls. 182/187), verifica-se que para os três estabelecimentos considerados pela Impugnante (IE: 461.001791.16-11 – Autuado, 448.001791.10-20 e 319.001791.04-12) existem AIDF distintas para documentos com mesma numeração, série e subsérie.

Da análise dos lançamentos dos Livros de Registros de Saídas dos estabelecimentos “Tamanduá” e “Pico” (fls. 142/143 e 160/161), verifica-se que a seqüência dos números das notas fiscais lançadas, assim como das respectivas séries, é bastante semelhante à seqüência das notas fiscais lançadas no LRS do estabelecimento Autuado (fls. 25/36).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que seu procedimento encontra fundamento no art. 761 do RICMS/91, que autoriza a centralização da apuração e pagamento do ICMS em um único estabelecimento do contribuinte.

Em consulta ao SICAF, verifica-se que por ocasião da emissão dos documentos fiscais objeto da autuação, o estabelecimento Autuado não se encontrava sob regime de escrituração centralizada. A Inscrição da Autuada passou a ter sua escrita centralizada a partir de 01.03.96, sendo a Inscrição do estabelecimento centralizador de n.º 448.001791.05-20 (não mencionado pela Impugnante).

Os estabelecimentos mencionados pela Impugnante, em cujos livros fiscais teriam sido registrados os documentos autuados, também passaram a ter a escrita centralizada a partir de 01.03.96 (Insc. n.ºs 448.001791.10-20 e 319.001791.04-12).

Em consulta ao SICAF, verifica-se que para o estabelecimento de Insc. n.º 448.001791.10-20 não existe registro como centralizadora de escrita fiscal. Para o estabelecimento de Insc. n.º 319.001791.04-12, consta, no SICAF, que passou a ser centralizador a partir de 01.01.2000.

Portanto, considerando que por ocasião da emissão dos documentos fiscais objeto da autuação, o estabelecimento Autuado não estava sob regime de escrita centralizada, prevalece a aplicação do Princípio de Autonomia dos estabelecimentos.

Concluindo, em vista do Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, legítimas são as exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, ressalvado aos estabelecimentos do Autuado (Tamanduá e Pico) o direito de solicitarem restituição do indébito, caso comprovado o recolhimento a maior do ICMS. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (revisor).

Sala das Sessões, 30/05/2000

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus
Relator**